



JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

A exigência de prévia licitação é requisito essencial previsto na CF/88, para a celebração de contratos com a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, previstos na Lei 14.133/2021, em que se permitem exceções à regra da prévia licitação.

Tais previsões encontram-se nos artigos 74 e 75 da referida lei, que tratam, respectivamente de inexigibilidade e dispensa de licitação. Especialmente no que se refere a inexigibilidade, tem-se como admissibilidade dada a inviabilidade de competição, devidamente justificada.

A contratação direta é tema contemplado na Lei 14.133/2021, prevendo a possibilidade de aquisição de material, fornecido por produtor ou fornecedor exclusivo. Contudo, para isso, faz-se necessária a comprovação do alcance da inviabilidade de competição prevista no art. 74 caputs, bem como a natureza de da exclusividade de que a contratação determina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Analisada a proposta apresentada, a empresa EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA, CNPJ n. 04.096.738/0001-55, atende aos requisitos para a contratação, considerando os documentos de habilitação apresentados e a condição da contratação, bem como a apresentação de todos os documentos associados a contratação, em conformidade.

Considerando que há disponibilidade orçamentária, conforme apresentado no processo, com a indicação da origem da despesa e parecer contábil favorável.

Assim, tem-se a justificativa para a contratação mediante inexigibilidade, considerando a especialidade do fornecedor e atendidas as características para a modalidade da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Empresa contratada: EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA, CNPJ n.
04.096.738/0001-55.

Anitápolis, 16 setembro de 2024


Raquel de Pieri
Diretora Municipal de
Assistência Social
Raquel de Pieri
Diretora Municipal de
Assistência Social



Marechal Cândido Rondon – PR, 15 de agosto de 2024

Ref.: Contratação direta de obras de fornecimento exclusivo na Lei 14.133/2021

Apresentamos informações e documentos auxiliares para processo de **contratação direta por inexigibilidade de licitação** (sem limite de valor) conforme art. 74, Inc I da Lei 14.133/2021, ou **dispensa de licitação para valores inferiores a R\$ 59.906,02** conforme Decreto nº 11.871/2023, prevista no art. 75, Inc II da Lei 14.133/2021.

Atendemos regularmente municípios de todo Brasil, que adotam a contratação direta para de nossos títulos para suas demandas, tanto da Administração Direta como na Administração Indireta. Anexas algumas publicações em Diários Oficiais de fornecimentos a outros entes públicos.

Nossos títulos são de autoria própria (autor: Editora Amigos da Natureza), possuem ISBN (*International Standard Book Number*) e enquadram-se como **“aquisição de produtos: livros”** (material bibliográfico não imobilizável). A autoria das obras pode ser consultada on-line no link [Pesquisa de ISBN · Portal de Serviços CBL](#).

Quanto ao enquadramento legal do processo para inexigibilidade, esta é lícita para aquisição de livros e obras desta natureza, com previsão legal nos termos do art. 74, Inc I da Lei 14.133/2021, desde que ateste a exclusividade. Neste quesito, a CBL (Câmara Brasileira do Livro) é instituição legalmente reconhecida e aceita pelos Tribunais de Contas para fornecimento de declaração de exclusividade (anexa) específica para obras equiparadas a livros e publicações com comercialização exclusiva.

Anexa também decisão jurisprudencial do TCU (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89), e destacamos na decisão os trechos com nosso grifo:

“...esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P)...”

“...O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”... considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”.



Sobre a possibilidade de escolha de obras mesmo existindo similares, atentamos para a discricionariedade do administrador público, embasada em decisão do TJ/SC Apelação Cível n. 2012.080571-3 e 2012.080568-9 e reafirmada em decisão do STJ em função do Agravo em Recurso Especial Nº 533.224 - SC (2014/0144163-9). Destaca-se em nosso grifo:

“... 1) Poder-se-ia exigir do administrador público a abertura de processo licitatório competitivo só pelo fato de existirem obras didáticas “similares” àquelas que escolheu como as adequadas ao ensino da sua coletividade estudantil? Essa escolha se submeteria ao controle judicial?

Pois bem. Como já assinalado, não se questiona possam existir obras com semelhante conteúdo, de diversos autores, e com diferentes enfoques. Aliás, do contrário, haveria plágio. Isso, entretanto, não torna as obras “idênticas”, senão apenas similares. O vocábulo “idêntico” traduz o “ser exatamente igual” ou “análogo”.

“Resolvida essa questão, retorna-se à primeira indagação, ou seja, saber se havendo outras obras similares poderia o administrador exercer soberanamente a escolha daquelas com distribuidor exclusivo, e desprezar o processo licitatório competitivo. E a resposta é “sim”. Há discricionariedade na escolha, o que não dispensa-se que o administrador seja submetido aos princípios gerais que regem a Administração Pública, alinhados no art. 37 da Constituição Federal” O controle jurisdicional a ser exercido, assim, passa a ser em relação ao objeto da escolha, ou seja, sem pretender o magistrado substituir o juízo discricionário do administrador pelo seu próprio, o verificar se essa opção corresponde “a melhor opção”, e, existindo outras, essa escolha administrativa está amparada pela razoabilidade. Ou, ainda, se outras opções existirem, considerados que sejam o conteúdo da obra e o seu preço, se a escolha está em conformidade e em sintonia com o interesse público.

Ora, não havendo nos autos nenhum elemento de prova que permita conferir menos valia à opção realizada pelo administrador público, não há falar em atentado à moralidade pública, ilegalidade ou lesividade.”

EDITORA AMIGOS DA NATUREZA
LTDA:0409673800
0155

Assinado digitalmente por
EDITORA AMIGOS DA
NATUREZA
LTDA:04096738000155
Data: 2024.08.15
10:17:42
-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.1



DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DE DIREITO PATRIMONIAL

A **EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA.** declara, sob as penas da Lei, que é autora e detém os direitos patrimoniais sobre todos os textos, ilustrações, fotografias e demais trabalhos intelectuais conforme art. 11, Parágrafo único da Lei nº 9.610/98. Responsabiliza-se por possíveis litígios envolvendo autoria das referidas obras, incluindo textos, ilustrações, fotografias e demais trabalhos intelectuais abrangidos pela legislação autoral brasileira e reserva-se o direito de exclusividade da reprodução e comercialização. Nossos títulos possuem registro de autoria própria (autor: Editora Amigos da Natureza), produzidos por equipe da própria editora e possuem registro no ISBN (*International Standart Book Number*). A autoria das obras pode ser consultada on-line no link Pesquisa de <https://www.cbbservicos.org.br/isbn/pesquisa/>

Descrição das obras (Título / ISBN / Autor):

Item	Descrição
01	"A mulher e o direito de viver sem violência" ISBN: 978-65-86438-48-2 Autor: Editora Amigos da Natureza Ltda.
02	"Bolsa Família" ISBN: 978-65-86438-62-8 Autor: Editora Amigos da Natureza
03	"Cadastro Único - CadÚnico" 2ª Edição ISBN: 978-65-86438-51-2 Autor: Editora Amigos da Natureza Ltda.
04	"Conecte-se com a vida: prevenção ao suicídio" ISBN: 978-65-86438-69-7 Autor: Editora Amigos da Natureza
05	"CRAS - Centro de Referência de Assistência Social" ISBN: 978-65-86438-31-4 Autor: Editora Amigos da Natureza Ltda



06	"Respeito às mulheres se aprende desde cedo" ISBN: 978-65-86438-47-5 Autor: Editora Amigos da Natureza Ltda.
07	"Conte, a culpa não é sua: violência sexual contra crianças e adolescentes" ISBN: 978-65-86438-46-8 Autor: Editora Amigos da Natureza

Marechal Cândido Rondon – PR, 30 de agosto de 2024

EDITORA AMIGOS DA NATUREZA
LTDA:04096738000155
155

Assinado digitalmente por
EDITORA AMIGOS DA
NATUREZA
LTDA:04096738000155
Data: 2024.08.30 14:01:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Prefeitura, Florianópolis - SC

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Editora Amigos da Natureza, situada na Rua Goiás,765 Editora Amigos - 85960-152 - Marechal Cândido Rondon - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.096.738/0001-55, filiada a esta Câmara sob o nº 1743 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC.

- | | |
|----------|---|
| 1. Obra: | Alimentação saudável: bons alimentos, boa saúde |
| ISBN: | 978-65-86438-68-0 |
| 2. Obra: | Conecte-se com a vida: prevenção ao suicídio |
| ISBN: | 978-65-86438-69-7 |

VÁLIDO
ATÉ
31/12/2024



Para verificar a autenticidade da carta de exclusividade, [clique aqui](#) e digite o código CE-2414563.

Prefeitura, Florianópolis - SC

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Editora Amigos da Natureza, situada na Rua Goiás,765 Editora Amigos - 85960-152 - Marechal Cândido Rondon - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.096.738/0001-55, filiada a esta Câmara sob o nº 1743 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC.

- | | | |
|----|-------|-------------------|
| 1. | Obra: | Higiene é saúde |
| | ISBN: | 978-65-86438-66-6 |

VÁLIDO
ATÉ
22/10/2024



Para verificar a autenticidade da carta de exclusividade, clique aqui e digite o código CE-2413599.

Prefeitura, Florianópolis - SC

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Editora Amigos da Natureza, situada na Rua Goiás,765 Editora Amigos - 85960-152 - Marechal Cândido Rondon - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.096.738/0001-55, filiada a esta Câmara sob o nº 1743 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC.

1. Obra: A mulher e o direito de viver sem violência
ISBN: 978-65-86438-48-2
2. Obra: A vida pede água
ISBN: 978-65-86438-55-0
3. Obra: Aprenda a se defender da violência sexual
ISBN: 978-65-86438-28-4
4. Obra: Autismo: o desafio da inclusão
ISBN: 978-65-86438-58-1
5. Obra: Bolsa Família
ISBN: 978-65-86438-62-8
6. Obra: Cadastro Único - CadÚnico
ISBN: 978-65-86438-51-2
7. Obra: Conselho Tutelar
ISBN: 978-65-86438-34-5
8. Obra: CRAS - Centro de Referência de Assistência Social
ISBN: 978-65-86438-31-4
9. Obra: CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ISBN: 978-65-86438-32-1
10. Obra: Diabetes Mellitus
ISBN: 978-65-86438-64-2
11. Obra: Educação Financeira: gastar bem para viver melhor
ISBN: 978-65-86438-60-4
12. Obra: Escorpões: aprenda a se defender
ISBN: 978-65-86438-42-0
13. Obra: Esgotamento sanitário
ISBN: 978-65-86438-63-5
14. Obra: Hipertensão arterial
ISBN: 978-65-86438-65-9

-
15. Obra: Prevenção de acidentes para pessoas idosas
ISBN: 978-65-86438-56-7
-
16. Obra: Proteger, escutar e acolher
ISBN: 978-65-86438-57-4
-
17. Obra: Respeite a diferença: não faça bullying
ISBN: 978-65-86438-61-1
-
18. Obra: Respeito às mulheres se aprende desde cedo
ISBN: 978-65-86438-47-5
-
19. Obra: Tá na rua, tá no trânsito
ISBN: 978-65-86438-50-5
-
20. Obra: Vacina: proteção para a vida
ISBN: 978-65-86438-59-8
-
21. Obra: Vamos acabar com o mosquito
ISBN: 978-65-86438-52-9
-
22. Obra: Violência contra a mulher não tem desculpa. Tem lei.
ISBN: 978-65-86438-21-5
-
23. Obra: Água potável : use com inteligência
ISBN: 978-65-86438-27-7
-
24. Obra: Conte, a culpa não é sua
ISBN: 978-65-86438-46-8
-
25. Obra: Dengue : Aqui em casa não!
ISBN: 978-65-86438-35-2
-
26. Obra: Infância feliz : Não ao trabalho infantil
ISBN: 978-65-86438-29-1
-
27. Obra: Pequenos pedestres no trânsito
ISBN: 978-65-86438-23-9
-
28. Obra: Resíduos sólidos: para reciclar, precisa separar
ISBN: 978-65-86438-49-9
-
29. Obra: Saúde Bucal
ISBN: 978-65-86438-26-0
-
30. Obra: Violência sexual contra crianças e adolescentes : Não guarde este segredo
ISBN: 978-65-86438-14-7
-
31. Obra: Acidentes na infância: todo cuidado é pouco!
ISBN: 978-85-61726-79-9
-
32. Obra: Água: é nossa a responsabilidade de cuidar
ISBN: 978-85-9562-029-2
-
33. Obra: Álcool e tabaco: não embarque nessa!
ISBN: 978-85-61726-45-4
-
34. Obra: Aleitamento materno : Tudo o que o bebê precisa
ISBN: 978-65-86438-36-9
-
35. Obra: Alimentação saudável: quanto mais natural, melhor!
ISBN: 978-85-9562-009-4
-
36. Obra: Aprenda a dizer não ao trabalho infantil
ISBN: 978-85-9562-008-7
-
37. Obra: Combate ao mosquito : uma tarefa de todos
ISBN: 978-65-86438-03-1
-
38. Obra: Cultura da paz: seja um multiplicador!
ISBN: 978-85-9562-016-2
-
39. Obra: Depressão : Com ajuda há solução
ISBN: 978-65-86438-05-5
-
40. Obra: Drogas: escolha não usar!

ISBN: 978-85-9562-017-9

-
41. Obra: Gravidez na adolescência: conversando sobre o assunto
ISBN: 978-65-86438-44-4
-
42. Obra: Hepatites virais: nós podemos evitar
ISBN: 978-65-86438-39-0
-
43. Obra: Higiene: sua vida com saúde
ISBN: 978-85-61726-46-1
-
44. Obra: HIV/AIDS: faça da juventude o começo, não o fim
ISBN: 978-65-86438-38-3
-
45. Obra: Inclusão: direito de todos
ISBN: 978-85-9562-006-3
-
46. Obra: Infecções Sexualmente Transmissíveis
ISBN: 978-65-86438-40-6
-
47. Obra: Lixo: o que você faz com o seu?
ISBN: 978-85-9562-004-9
-
48. Obra: Medidas socioeducativas: perspectivas para a construção de novos caminhos
ISBN: 978-85-61726-64-5
-
49. Obra: Motociclista: sobre duas rodas a vida exige mais cuidados
ISBN: 978-85-9562-025-4
-
50. Obra: Não à violência doméstica e familiar
ISBN: 978-85-61726-41-6
-
51. Obra: O direito e o dever de ser criança
ISBN: 978-85-9562-012-4
-
52. Obra: O papel da família na educação dos filhos
ISBN: 978-65-86438-25-3
-
53. Obra: Operação fora mosquito Aedes aegypti
ISBN: 978-85-9562-028-5
-
54. Obra: Prevenção ao suicídio : Precisamos falar sobre vida
ISBN: 978-65-86438-11-6
-
55. Obra: Prevenção da obesidade infantil : Boa saúde começa na infância
ISBN: 978-65-86438-24-6
-
56. Obra: Proteção à pessoa idosa: responsabilidade de todos
ISBN: 978-65-86438-54-3
-
57. Obra: Resíduos sólidos : faça a sua parte
ISBN: 978-65-86438-16-1
-
58. Obra: Saneamento básico: meio ambiente, qualidade de vida, saúde
ISBN: 978-85-9562-021-6
-
59. Obra: Seu corpo é seu maior tesouro: diga não à violência sexual!
ISBN: 978-85-9562-022-3
-
60. Obra: Sífilis : cuide-se
ISBN: 978-65-86438-37-6
-
61. Obra: Sustentabilidade ambiental
ISBN: 978-85-61726-71-3
-
62. Obra: Trânsito: o vai e vem de nossas vidas
ISBN: 978-85-9562-014-8
-
63. Obra: Vamos vencer o trabalho infantil
ISBN: 978-85-9562-023-0
-
64. Obra: Vida e trabalho
ISBN: 978-65-86438-45-1
-
65. Obra: Vínculos afetivos estimulam emoções positivas, geram conforto e segurança
ISBN: 978-85-61726-63-8
-

66. Obra: Violência contra a mulher: não tenha dúvida, denuncie

ISBN: 978-85-61726-85-0

67. Obra: Violência virtual machuca no real : cyberbullying

ISBN: 978-65-86438-09-3

68. Obra: Viva sem rótulos!

ISBN: 978-85-61726-74-4

69. Obra: Você é responsável pelo animal que cativa

ISBN: 978-85-9562-024-7

**VÁLIDO
ATÉ
14/10/2024**



Para verificar a autenticidade da
carta de exclusividade, clique aqui e
digite o código CE-2413429.

R. Cristiano Viana, 91, 05411-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3069-1300
<http://www.cbl.org.br> - e-mail: exclusividade@cbl.org.br

Prefeitura, Florianópolis - SC

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Editora Amigos da Natureza, situada na Rua Goiás,765 Editora Amigos - 85960-152 - Marechal Cândido Rondon - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.096.738/0001-55, filiada a esta Câmara sob o nº 1743 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC.

- | | |
|----------|---|
| 1. Obra: | Alimentação saudável: bons alimentos, boa saúde |
| ISBN: | 978-65-86438-68-0 |
| 2. Obra: | Conecte-se com a vida: prevenção ao suicídio |
| ISBN: | 978-65-86438-69-7 |

VÁLIDO
ATÉ
31/12/2024



Para verificar a autenticidade da carta de exclusividade, clique aqui e digite o código CE-2414563.

Prefeitura, Florianópolis - SC

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Editora Amigos da Natureza, situada na Rua Goiás,765 Editora Amigos - 85960-152 - Marechal Cândido Rondon - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.096.738/0001-55, filiada a esta Câmara sob o nº 1743 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de SC.

1. Obra: A mulher e o direito de viver sem violência
ISBN: 978-65-86438-48-2
2. Obra: A vida pede água
ISBN: 978-65-86438-55-0
3. Obra: Aprenda a se defender da violência sexual
ISBN: 978-65-86438-28-4
4. Obra: Autismo: o desafio da inclusão
ISBN: 978-65-86438-58-1
5. Obra: Bolsa Família
ISBN: 978-65-86438-62-8
6. Obra: Cadastro Único - CadÚnico
ISBN: 978-65-86438-51-2
7. Obra: Conselho Tutelar
ISBN: 978-65-86438-34-5
8. Obra: CRAS - Centro de Referência de Assistência Social
ISBN: 978-65-86438-31-4
9. Obra: CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ISBN: 978-65-86438-32-1
10. Obra: Diabetes Mellitus
ISBN: 978-65-86438-64-2
11. Obra: Educação Financeira: gastar bem para viver melhor
ISBN: 978-65-86438-60-4
12. Obra: Escorpiões: aprenda a se defender
ISBN: 978-65-86438-42-0
13. Obra: Esgotamento sanitário
ISBN: 978-65-86438-63-5
14. Obra: Hipertensão arterial
ISBN: 978-65-86438-65-9

15. Obra: Prevenção de acidentes para pessoas
ISBN: 978-65-86438-56-7
16. Obra: Proteger, escutar e acolher
ISBN: 978-65-86438-57-4
17. Obra: Respeite a diferença: não faça bullying
ISBN: 978-65-86438-61-1
18. Obra: Respeito às mulheres se aprende desde cedo
ISBN: 978-65-86438-47-5
19. Obra: Tá na rua, tá no trânsito
ISBN: 978-65-86438-50-5
20. Obra: Vacina: proteção para a vida
ISBN: 978-65-86438-59-8
21. Obra: Vamos acabar com o mosquito
ISBN: 978-65-86438-52-9
22. Obra: Violência contra a mulher não tem desculpa. Tem lei.
ISBN: 978-65-86438-21-5
23. Obra: Água potável : use com inteligência
ISBN: 978-65-86438-27-7
24. Obra: Conte, a culpa não é sua
ISBN: 978-65-86438-46-8
25. Obra: Dengue : Aqui em casa não!
ISBN: 978-65-86438-35-2
26. Obra: Infância feliz : Não ao trabalho infantil
ISBN: 978-65-86438-29-1
27. Obra: Pequenos pedestres no trânsito
ISBN: 978-65-86438-23-9
28. Obra: Resíduos sólidos: para reciclar, precisa separar
ISBN: 978-65-86438-49-9
29. Obra: Saúde Bucal
ISBN: 978-65-86438-26-0
30. Obra: Violência sexual contra crianças e adolescentes : Não guarde este segredo
ISBN: 978-65-86438-14-7
31. Obra: Acidentes na infância: todo cuidado é pouco!
ISBN: 978-85-61726-79-9
32. Obra: Água: é nossa a responsabilidade de cuidar
ISBN: 978-85-9562-029-2
33. Obra: Álcool e tabaco: não embarque nessa!
ISBN: 978-85-61726-45-4
34. Obra: Aleitamento materno : Tudo o que o bebê precisa
ISBN: 978-65-86438-36-9
35. Obra: Alimentação saudável: quanto mais natural, melhor!
ISBN: 978-85-9562-009-4
36. Obra: Aprenda a dizer não ao trabalho infantil
ISBN: 978-85-9562-008-7
37. Obra: Combate ao mosquito : uma tarefa de todos
ISBN: 978-65-86438-03-1
38. Obra: Cultura da paz: seja um multiplicador!
ISBN: 978-85-9562-016-2
39. Obra: Depressão : Com ajuda há solução
ISBN: 978-65-86438-05-5
40. Obra: Drogas: escolha não usar!

- ISBN: 978-85-9562-017-9
41. Obra: Gravidez na adolescência: conversando sobre o assunto
ISBN: 978-65-86438-44-4
 42. Obra: Hepatites virais: nós podemos evitar
ISBN: 978-65-86438-39-0
 43. Obra: Higiene: sua vida com saúde
ISBN: 978-85-61726-46-1
 44. Obra: HIV/AIDS: faça da juventude o começo, não o fim
ISBN: 978-65-86438-38-3
 45. Obra: Inclusão: direito de todos
ISBN: 978-85-9562-006-3
 46. Obra: Infecções Sexualmente Transmissíveis
ISBN: 978-65-86438-40-6
 47. Obra: Lixo: o que você faz com o seu?
ISBN: 978-85-9562-004-9
 48. Obra: Medidas socioeducativas: perspectivas para a construção de novos caminhos
ISBN: 978-85-61726-64-5
 49. Obra: Motociclista: sobre duas rodas a vida exige mais cuidados
ISBN: 978-85-9562-025-4
 50. Obra: Não à violência doméstica e familiar
ISBN: 978-85-61726-41-6
 51. Obra: O direito e o dever de ser criança
ISBN: 978-85-9562-012-4
 52. Obra: O papel da família na educação dos filhos
ISBN: 978-65-86438-25-3
 53. Obra: Operação fora mosquito Aedes aegypti
ISBN: 978-85-9562-028-5
 54. Obra: Prevenção ao suicídio : Precisamos falar sobre vida
ISBN: 978-65-86438-11-6
 55. Obra: Prevenção da obesidade infantil : Boa saúde começa na infância
ISBN: 978-65-86438-24-6
 56. Obra: Proteção à pessoa idosa: responsabilidade de todos
ISBN: 978-65-86438-54-3
 57. Obra: Resíduos sólidos : faça a sua parte
ISBN: 978-65-86438-16-1
 58. Obra: Saneamento básico: meio ambiente, qualidade de vida, saúde
ISBN: 978-85-9562-021-6
 59. Obra: Seu corpo é seu maior tesouro: diga não à violência sexual!
ISBN: 978-85-9562-022-3
 60. Obra: Sífilis : cuide-se
ISBN: 978-65-86438-37-6
 61. Obra: Sustentabilidade ambiental
ISBN: 978-85-61726-71-3
 62. Obra: Trânsito: o vai e vem de nossas vidas
ISBN: 978-85-9562-014-8
 63. Obra: Vamos vencer o trabalho infantil
ISBN: 978-85-9562-023-0
 64. Obra: Vida e trabalho
ISBN: 978-65-86438-45-1
 65. Obra: Vínculos afetivos estimulam emoções positivas, geram conforto e segurança
ISBN: 978-85-61726-63-8

66. Obra: violência contra a mulher: não tenha dúvida, denuncie!
ISBN: 978-85-61726-85-0
67. Obra: Violência virtual machuca no real : cyberbullying
ISBN: 978-65-86438-09-3
68. Obra: Viva sem rótulos!
ISBN: 978-85-61726-74-4
69. Obra: Você é responsável pelo animal que cativa
ISBN: 978-85-9562-024-7

VÁLIDO
ATÉ
14/10/2024



Para verificar a autenticidade da carta de exclusividade, [clique aqui](#) e digite o código CE-2413429.

R. Cristiano Viana, 91, 05411-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3069-1300
<http://www.cbl.org.br> - e-mail: exclusividade@cbl.org.br

Apelação Cível n. 2012.080571-3 e 2012.080568-9, de Imaruí
Relator: Des. Cesar Abreu

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO POPULAR. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS DE EMPRESA QUE DETÉM A EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA OBRA, E OS RESPECTIVOS DIREITOS AUTORAIS. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO CONTRASTADA OBJETIVAMENTE. ADEQUAÇÃO DA OBRA E DO PREÇO AO PROPÓSITO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBRAS QUE TRATAM DE TEMAS SIMILARES QUE NÃO DETRATA A OPÇÃO LEVADA À EFEITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE OU LESIVIDADE NÃO CARACTERIZADAS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI DE LICITAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA, PARA DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS ACOPLADAS. RECURSOS PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.080571-3, da comarca de Imaruí (Vara Única), em que são apelantes Dutty Editora e Comércio de Livro Ltda., Amarildo Matos de Souza e outros e Rui José Candemil Júnior e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e Ação Popular n. 2012.080568-9, em que são apelantes Dutty Editora e Comércio de Livro Ltda., Amarildo Matos de Souza e outros e apelado Roque Gonzalez Bohora Justino:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento aos recursos. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 25 de junho de 2013, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo.

Florianópolis, 12 de julho de 2013.

Cesar Abreu
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação popular, reunidas por conexão, em que são autores, respectivamente, o

Ministério Público e Roque González Bohora Justino, e réus, na primeira ação, Amarildo Matos de Souza, Eraldo José Raimundo, Rui José Candemil Júnior, Darlan dos Passos, Dutty Editora e Comércio de Livro Ltda. e Nelci Maria Pasqualotto, e na *populis actio* o município de Imaruí, Amarildo Matos de Souza, Eraldo José Raimundo e Dutty Editora e Comércio de Livro Ltda., na qual objetivam o reconhecimento da ilegalidade, lesividade e imoralidade pública na aquisição pelo Município de livros didáticos pela opção da contratação direta, vale dizer, da inexigibilidade de licitação, ausentes os pressupostos do art. 25 da lei de Licitações, dentre os quais, a exigência da exclusividade de fornecimento, de forma a justificar o afastamento da competitividade, dado que as obras adquiridas não eram singulares, e há outras similares em condições de propiciar a concorrência pública.

Sentenciando, em julgamento antecipado, reconhecida a revelia, mas não os seus efeitos em relação aos réus Dutty e Nelci, a Togada prosseguiu afastando as preliminares de inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/1992 ou sua inaplicabilidade aos agentes políticos, como ainda a preliminar de ilegitimidade passiva de Darlan, Presidente da Comissão de Licitação à época, e a aventada nulidade da decisão de recebimento da ação civil por improbidade, e concluiu, no mérito, reconhecer direcionamento da licitação, com flagrante frustração do princípio da concorrência.

Afirma, em sua judiciosa manifestação, que era viável a concorrência, visto que as obras literárias escolhidas pela Municipalidade não apresentavam singularidade absoluta, pois há outras obras similares, o que demonstra a possibilidade de aquisição, ou no mínimo comparação de preços com outros fornecedores, o que não teria sido realizado. Consigna, também, que não ficou caracterizada a situação de emergência, bem assim que a lei municipal que impõe a compra dessas obras é posterior à própria aquisição, o que faz desabar a tese defensiva. Ademais, sustenta, não houve sequer cotação de preços, e as planilhas foram apresentadas de uma única fornecedora. Anota que a escolha da empresa Dutty é insuficiente e ilegal, pois haveria outras que comercializavam obras idênticas ou semelhantes, e que proibida a opção por determinada marca como motivação da inexigibilidade. Enfim, que tentaram dar roupagem de exclusividade para um produto não exclusivo. Discutiu a celeridade do processo licitatório, a falta de sincronia dos atos praticados, a presumir a assinatura antecipada do contrato, evidenciando o direcionamento da licitação, como ainda a ausência da necessária situação de emergência. Explorou a participação de cada réu em particular e concluiu pela declaração de nulidade do processo licitatório e dos contratos administrativos que se seguiram, condenando todos, indistintamente, nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, que envolve a suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, multa civil e ressarcimento ao erário.

Intimados, os réus ofereceram os apelos. Todos, sem exceção, defendem a lisura do processo de inexigibilidade de licitação, em se tratando de obras didáticas oferecidas, com exclusividade, por uma única empresa. Afirmam, assim, que plenamente atendida à exigência do art. 25, I, da Lei de Licitações e observado o prejudgado do TCE/SC n. 1124, o qual estabelece que a aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, pode ser realizada por inexigibilidade de licitação. Questionam, ainda, de forma uniforme, o cerceamento de defesa, diante do

juízo antecipado da lide.

Na particularidade, a empresa Dutty e sua representante Nelci sustentam a ausência absoluta de dolo ou conluio no negócio entabulado, bem assim qualquer lesão ao erário público, de modo que é perfeitamente lícita a escolha feita pela Municipalidade quanto às obras sobre as quais detinha exclusividade.

Quanto aos demais corréus, cabe destacar a afirmação da ausência de caracterização do elemento subjetivo da improbidade administrativa, ou seja, da má-fé ou desonestidade, ou ainda dano ao erário, bem assim, a legalidade da adoção da inexigibilidade de licitação para a contratação direta da editora. No mais, reafirmada a inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, no caso, aos réus Amarildo e Eraldo, Prefeito e Secretário Municipal, ressaí a impugnação à condenação do advogado Rui Candemil, por seus pareceres, como também do Presidente da Comissão de Licitação, Darlan, por cumprir as regras e as decisões de seus superiores. Por fim, referência seja feita a impugnação quanto a ausência de justificativas na dosimetria das sanções aplicadas, as quais se mostrariam desproporcionais às condutas.

Recebidos os recursos no duplo efeito, houve a manifestação do Ministério Público e, nesta instância, da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Dr. Durval da Silva Amorim, ambos pelo conhecimento e desprovemento dos apelos.

VOTO

Antes de ingressar no mérito da causa, cumpre responder às prefaciais lançadas ou reeditadas em razões recursais, de cerceamento de defesa e da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

Estando a questão controvertida subsumida essencialmente na afirmação de que a aquisição das obras didáticas não comportaria a opção pela inexigibilidade de licitação, na medida em que no mercado existe um leque de empresas aptas a oferecer obras sobre o mesmo tema, ressoa despropositada a produção de qualquer outra prova, fora a documental, visto que não se discute nos autos, para o efeito do reconhecimento da ilegalidade, lesividade ou atentado à moralidade, que outros fornecedores teriam disponível à venda a mesmíssima obra — em tudo e por tudo exatamente igual à oferecida pela empresa Dutty — e com preços mais vantajosos à Administração Pública.

Ademais, “em matéria de juízo antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado” (RT 664/91). E, “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia” (STJ, Ag. 14.952; RT 900/260).

Quanto à inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, igualmente, sem razão os apelantes. A matéria encontra-se sob “repercussão geral”, é verdade, mas essa circunstância, já ponderou a Corte Superior, não inibe o juízo imediato da causa e a responsabilização desses agentes.

No mérito, não há negar, diante da prova documental produzida, que as

obras didáticas adquiridas com inexigibilidade de licitação, embora tratem de temas comuns, como sejam aqueles referentes aos discutidos nas coleções "Nossa Gente Nossa Cor", "Corpo Enxuto I e II" e "Caderno Pedagógico 'Brasilidade' História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", são de exclusiva comercialização e distribuição da empresa Dutty, e são dela também os respectivos direitos autorais.

Assim, embora existam outras obras "similares" ou "assemelhadas", não se pode afirmar estejam disponíveis no comércio, nas mãos de outros distribuidores ou comerciantes, em condições de estabelecer competitividade, as mesmas obras, ou melhor, "exatamente" as mesmas obras.

Se assim o é, cumpre responder a duas indagações, quais sejam: 1) Poder-se-ia exigir do administrador público a abertura de processo licitatório competitivo só pelo fato de existirem obras didáticas "similares" àquelas que escolheu como as adequadas ao ensino da sua coletividade estudantil- Essa escolha se submeteria ao controle judicial-

Antes de oferecer as respostas, parece indispensável referir que, segundo a sentença impugnada, o fato de existirem obras que tratam do mesmo tema por si só obrigaria o administrador à abertura de processo competitivo, na compreensão de que do contrário se estaria autorizando uma opção por "marca", preferência legalmente vedada (art. 25, I, da lei de Licitações). Também não se deve deixar ao largo, sem resposta, a utilização pela Togada do vocábulo "idêntica" ao se referir às obras de outros autores sobre os mesmos temas.

Pois bem. Como já assinalado, não se questiona possam existir obras com semelhante conteúdo, de diversos autores, e com diferentes enfoques. Aliás, do contrário, haveria plágio. Isso, entretanto, não torna as obras "idênticas", senão apenas similares. O vocábulo "idêntico" traduz o "ser exatamente igual" ou "análogo". O exercício da escolha da obra pelo administrador não se confunde com opção por "marca", instituto jurídico que se relaciona a produto, e não serve para distinguir autor de obra literária ou científica. A aquisição em exame não corresponde a um produto da marca Dutty, mas de uma obra literária por essa empresa exclusivamente distribuída.

Respondendo agora aos questionamentos, inicia-se por invocar exatamente o art. 25, I, da Lei de Licitações, o qual contempla a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição. E, sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado lançou o prejulgado n. 1124, segundo o qual "A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação", advertindo, entretanto, que "No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório [...]", evidentemente que quando fora das hipóteses legais de dispensa.

Encontra-se, *in casu*, satisfatoriamente documentado nos autos a exclusividade da empresa Dutty, ou seja, "o direito exclusivo de edição, publicação e comercialização" das obras em comento (fls. 263 e 282-284), de modo que não há, portanto, falar em possibilidade de competição.

Resolvida essa questão, retorna-se à primeira indagação, ou seja, saber se havendo outras obras similares poderia o administrador exercer soberanamente a escolha daquelas com distribuidor exclusivo, e desprezar o processo licitatório

competitivo.

E a resposta é "sim". Há discricionariedade na escolha, o que não dispensa-se que o administrador seja submetido aos princípios gerais que regem a Administração Pública, alinhados no art. 37 da Constituição Federal.

O controle jurisdicional a ser exercido, assim, passa a ser em relação ao objeto da escolha, ou seja, sem pretender o magistrado substituir o juízo discricionário do administrador pelo seu próprio, o verificar se essa opção corresponde "a melhor opção", e, existindo outras, essa escolha administrativa está amparada pela razoabilidade. Ou, ainda, se outras opções existirem, considerados que sejam o conteúdo da obra e o seu preço, se a escolha está em conformidade e em sintonia com o interesse público.

Ora, não havendo nos autos nenhum elemento de prova que permita conferir menos valia à opção realizada pelo administrador público, não há falar em atentado à moralidade pública, ilegalidade ou lesividade.

Ademais, essa solução, de aquisição direta de livros das editoras, tem sido admitida pelo próprio TCU, em diversos precedentes, quando detentoras de contratos de exclusividade com os autores para a editoração e a comercialização (Representação Plenária, acórdão n. 3290/2011; Decisão n. 1.500/2002-P, Acórdão n. 1.299/2003 - 1ªC, Acórdão n. 1.889/2007-P, Acórdão n. 835/2009-P, Acórdão n. 6.803/2010 - 2ªC e Acórdão n. 950/2011-P).

Os demais argumentos da sentença, desta feita, perdem magnitude, admitido que ao administrador público seja dado, em hipóteses tais, exercer discricionária escolha.

De qualquer forma, para evitar seja cunhado de omissio o julgado, não custa enveredar no exame das demais questões consideradas relevantes pela sentença impugnada e pelos recursos que se seguiram.

Não se vê na celeridade emprestada ao processo de inexigibilidade de licitação nenhuma mácula que pudesse sugerir ofensa à moralidade pública. Nem mesmo a sustentada falta de sincronia dos atos praticados a presumir a assinatura antecipada do contrato e direcionamento da contratação não impressiona, muito menos, ainda, a decantada ausência de situação de emergência. Aliás, diga-se e repita-se, desde logo, o direcionamento da compra decorreu da opção legítima do administrador em relação às obras.

De início, ressoa impertinente fazer qualquer alusão a "situação de emergência", visto que a própria disposição legal (art. 26 da Lei de Licitações) a ela se refere, aditando, "quando for o caso". Ora, aqui não era o caso, simplesmente. E, em assim sendo, não se aplica esse requisito.

A opção não decorreu de emergência, mas da lúdima discricionariedade exercida pelo administrador.

Como lembra Marçal Justem Filho, "não é possível assemelhar os casos de contratação direta fundada em emergência e em exclusividade de fornecedor. No primeiro caso, há dispensa de licitação e a Administração não dispõe do tempo necessário ao exame mais aprofundado no mercado. No segundo, existe inexigibilidade e a Administração, mesmo dispondo de tempo para pesquisar o mercado, não pode contratar senão com um determinado fornecedor. Logo, as cautelas e procedimentos a adotar em cada uma das hipóteses são diferentes

(Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15. ed., Dialética, SP: 2012. p. 442-443).

A desconfiança levada a efeito na aquisição da obra "Corpo Enxuto I e II", a qual trata da obesidade, por conta do fato da lei que previu a sua inclusão no acervo estudantil ser de 2010 (Lei n. 15.265), portanto, posterior à opção por compra, corrida esta em 2009, em nada prejudica a aquisição, antes, pelo contrário, demonstra que a discricionariedade exercida pelo alcaide foi cancelada depois pelo parlamento municipal.

Quanto à falta de cotação de preço, outra exigência da lei, aliás, diversamente do sustentado, não só para às hipóteses de emergência, como ainda de exclusividade do fornecedor, assiste razão, em parte, à douta Magistrada. Era de se esperar, para os fins dos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações, o levantamento de preço dos produtos similares, para que o administrador público pudesse ver da razoabilidade do preço a ser desembolsado. Isso não foi documentado no processo da licitação, mas consta de análise técnica do Secretario Municipal e da justificativa de preço da comissão de licitação essa declaração de conformidade com os preços praticados pelo mercado, o que não foi contraditado (fls. 58, 71 e 99)

Aliás, sobre o assunto adverte Marçal Justem Filho que "a regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplica-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei n. 8.666, art. 48)" (ob. cit., p. 447).

De qualquer forma, essa falta só refletiria em nulidade do certame, se houvesse demonstração do sobrepreço. Não há nenhum indício de superfaturamento que justifique reconhecer vício da contratação. O que se busca com esse levantamento de preços é garantir à Administração pública, nas contratações diretas, condições de pagamento semelhantes às alcançadas pela iniciativa privada, e isso não ficou afetado, ao menos a tanto não alcança a prova existente.

Quanto ao fato de o contrato ter sido assinado em atropelo ao prazo de 5 dias prescrito pelo art. 26 da Lei de Licitações, também sem razão a douta Magistrada. O prazo declarado no art. 26 traduz requisito de eficácia e não de validade da contratação, e como tal não inquina de irregular o contrato, o qual é válido e perfeito. O único problema, na abalizada palavra de Marçal Justem Filho, é que "não poderá ser executado nem produzirá efeitos plenos enquanto não cumprida a formalidade de publicação" (ob. cit., p. 449-450). Como não se questiona a existência dessa publicação, nada há de nocivo a declarar.

Outra afirmação forçada da digna Magistrada diz respeito à data da contratação, relativamente ao segundo certame licitatório, de n. 29/2009, e tem sua assinatura no dia 5 de julho de 2009, mês anterior ao próprio início do processo de aquisição direta. Ora, a toda evidência, simples erro material.

Quanto à autenticação da documentação que instruiu referido certame, igualmente com datação precedente, maior assombro não pode produzir, significando apenas que as tratativas de aquisição da obra já preexistiam especialmente por corresponder a um segundo certame que envolve a mesma empresa com

exclusividade na distribuição e comercialização da obra.

Aliás, como nos tem advertido o ilustre Desembargador Pedro Manoel Abreu, no fundo e ao final das contas, tudo não passa de afirmações discursivas, traçadas sob a ótica do observador. A douta Juíza, ao aludir ao processo meteórico da contratação direta, indicava direcionamento e conluio entre todos os intervenientes. Entretanto, se considerarmos que a eleição discricionária da obra implicou na inviabilidade de um processo competitivo, não há estranhar a agilidade da contratação, nem o que sofismar. Ou seja, eleita a obra por adquirir, percebida a exclusividade do ofertante e a adequação do preço, o mais traduz burocracia a ser superada, em tempo e modo.

A participação do Prefeito no certame decorreu da sua condição de ordenador primário de despesa. A do Secretário de Educação dos assinalados anseios de uma gestão pública voltada ao desenvolvimento da qualidade de vida dos discentes, na incessante busca da conciliação dos contextos reais da vida com os propósitos educacionais. Às obras, ao que indica Â– análise técnica Â– Â“visam desenvolver nos alunos a cidadania através da orientação do como agir individualmente e coletivamenteÂ” (fl. 58). A do Procurador do Município do estrito cumprimento de suas atribuições legais, que optou pela regularidade do processo de contratação direta. A da Comissão de licitação da estrita observância da lei de regência, quanto à hipótese de inexigibilidade de licitação. Em suma, nada há no comportamento dessas autoridades municipais que faça presumir que deponha contra os altos princípios da administração pública.

Relativamente à empresa Dutty e sua representante legal, igualmente, não se podem sugerir tenha praticado algum atentado à ética ou à moral pública, e inexistente, de outra parte, qualquer elemento que possa indicar influência predatória à margem de liberdade de opção ou discricionariedade do administrador público.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedentes as ações reunidas.

É o voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.224 - SC (2014/0144163-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ROQUE GONZÁLES BOHORA JUSTINO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA**
AGRAVADO : **AMARILDO MATOS DE SOUZA**
AGRAVADO : **ERALDO JOSÉ RAIMUNDO**
ADVOGADO : **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**
AGRAVADO : **DUTTY EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO**
INTERES. : **NELCI MARIA PASQUALOTTO**
INTERES. : **DARLAN DOS PASSOS**
INTERES. : **RUI JOSE CANDEMIL JUNIOR**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE IMARUÍ**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO POPULAR. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS DE EMPRESA QUE DETÉM A EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA OBRA, E OS RESPECTIVOS DIREITOS AUTORAIS. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NÃO CONTRASTADA OBJETIVAMENTE. ADEQUAÇÃO DA OBRA E DO PREÇO AO PROPÓSITO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBRAS QUE TRATAM DE TEMAS SIMILARES QUE NÃO DETRATA A OPÇÃO LEVADA À EFEITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE OU LESIVIDADE NÃO CARACTERIZADAS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI DE LICITAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA, PARA DECRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS ACOPLADAS. RECURSOS PROVIDOS

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que não pretende a reavaliação das provas, mas sim a correta aplicação dos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93”.

Contraminuta apresentada às fls. 585-592.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo às fls. 572-576.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Agravo às fls. 607-610.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2014.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa e Ação Popular, reunidas por conexão, nas qual se objetiva o reconhecimento da ilegalidade, lesividade e imoralidade pública na aquisição pelo Município de livros didáticos pela opção da contratação direta, vale dizer, da inexigibilidade de licitação, ausentes os pressupostos do art. 25 da Lei de Licitações, entre os quais, a exigência da exclusividade de fornecimento, de forma a justificar o afastamento da competitividade, dado que as obras adquiridas não eram singulares e há outras similares em condições de propiciar a concorrência pública.

O Tribunal *a quo* deu provimento aos apelos e julgou improcedentes as ações reunidas e assim consignou:

Ora, não havendo, nos autos nenhum elemento de prova que permita conferir menos valia à opção realizada pelo administrador público, não há falar em atentado à moralidade pública, ilegalidade ou lesividade.

Ademais, essa solução, de aquisição direta de livros das editoras, tem sido admitida pelo próprio TCU1, em: diversos precedentes, quando detentoras de contratos de exclusividade com os autores para a editoração e a comercialização (Representação. Plenária, acórdão n. 3290/2011; Decisão n. 1.50Q/2002-P, Acórdão n. 1.299/2003 - 11°C, Acórdão n. 1.88912007-P, Acórdão n. 835/2009-P, Acórdão n. 6.8032010Q-2aC e Acórdão n. 950/2011-P). (grifei, fl. 536).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DIRETA DE LIVROS DIDÁTICOS. EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA OBRA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR QUANTO AO CONTEÚDO DOS LIVROS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- Art. 105, III, "a", da CF. A pretensão do recorrente acerca de suposta violação aos arts. 25 e 26 Lei nº 8.666/93 esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

- Parecer pelo não provimento do agravo.

(...)

05. O recurso não merece conhecimento, pois a pretensão de reforma do acórdão recorrido, através do reconhecimento de violação da

Superior Tribunal de Justiça

legislação infraconstitucional apontada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na origem, cuida-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença que, simultaneamente, julgou procedentes a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e a Ação Popular, proposta por ROQUE GONZÁLES BOHORA JUSTINO, declarando “nulos, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei 4.717/65, os procedimentos licitatórios nº. 027/2009 – IL 001/2009 e 029/2009 – IL nº. 002/2009 e, conseqüentemente os contratos administrativos nº. 52/2009 e 54/2009 ambos do Município de Imaruí”, bem como aplicando aos réus, individualizadamente, as sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.249/92.

Ao dar provimento aos recursos, para julgar improcedentes as ações reunidas, entendeu o Tribunal a quo que não há ilegalidade na aquisição direta de livros didáticos de empresa que detém a exclusividade na comercialização/distribuição e os respectivos direitos autorais das obras adquiridas pelo Município de Imaruí, porquanto inviável a competição, em se tratando de obras não idênticas, mas semelhantes. Considerou, ademais, que a escolha decorreu de ação discricionária do administrador público.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pois, que o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu não existente ilegalidade nos atos impugnados, nem tampouco cometimento de ato de improbidade administrativa pelos recorridos.

Com efeito, o que se verifica é a tentativa do recorrente de analisar os fatos diante das provas contidas nos autos com vistas a rever o entendimento firmado pela instância ordinária.

Assim, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal de reforma do acórdão do Tribunal de origem necessita de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal, considerando-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria à luz dos fatos e das provas dos autos.

III

06. Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

É o Parecer, s.m.j. (grifei, fls. 607-610).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014.



MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Sessões: 6 e 7 de dezembro de 2011

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO**Plenário**

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora.

A exigência, em pregão eletrônico que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para uso didático e administrativo, de que os equipamentos principais, os sistemas operacionais e os respectivos periféricos (monitores, teclados e mouses) sejam produzidos pelo mesmo fabricante configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

A diminuição significativa de custos incorridos por empresa contratada para execução de obras rodoviárias, como a severa redução da distância média de transporte do insumo cimento, impõe a repactuação do contrato, com o intuito de que se reestabeleça o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em face do que dispõe o comando contido no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

A deflagração de procedimento licitatório para contratação de obras rodoviárias, no âmbito do Programa de Contratação, Restauração, e Manutenção por Resultados de Rodovia Federais Pavimentadas - 2ª etapa, pressupõe a existência de projeto básico realizado a partir de levantamentos que revelem as atuais condições do pavimento e em orçamento elaborado com base em preços de referência também atualizados.

A inclusão, em editais de licitações para obras de manutenção rodoviária, de cláusulas que impeçam a formalização de termos aditivos aos contratos para alteração quantitativa ou qualitativa das soluções de projeto viola o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e o contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

PLENÁRIO

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, “9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: “Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços”. Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por

ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada, em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relator fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que *“a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal”*. E acrescentou que *“o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida”*. Anotou, ainda, que *“não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital”*. E também que a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: *“Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação”*, além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. **Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.**

A exigência, em pregão eletrônico que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para uso didático e administrativo, de que os equipamentos principais, os sistemas operacionais e os respectivos periféricos (monitores, teclados e mouses) sejam produzidos pelo mesmo fabricante configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame

Representação, com pedido medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 90/2011, realizado pela Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com o objetivo de promover registro de preços para aquisição de equipamentos de informática para uso didático e administrativo. A unidade técnica considerou, em avaliação preliminar, indevidas algumas restrições contidas no edital. Entre elas, destaque-se a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas. A UFABC, em sua manifestação, invocou suposta inviabilidade de compatibilização de hardware e diversos sistemas operacionais utilizados naquela instituição. Argumentou, ainda, que, na hipótese de falhas e eventual incompatibilidade entre o equipamento e os periféricos, o contato com um único fornecedor seria mais eficiente e permitiria solução mais rápida dos problemas. A unidade técnica considerou, no entanto, que tais argumentos não merecem acolhida, *“devido à inexistência de justificativa técnica adequada”*. Isso porque *“Os periféricos em questão (teclado, mouse e monitor) possuem interfaces amplamente padronizadas, independentemente do fabricante. Além disso, em caso de eventuais falhas, os fabricantes de equipamentos e sistemas operacionais disponibilizam constantemente atualizações gratuitas que corrigem possíveis falhas”*. Observou, ainda, que *“essa exigência restringe sobremaneira o mercado, visto que diversos fabricantes de equipamentos não produzem periféricos”*. Anotou, ao final, que *“o único efeito que se visualiza das exigências é a elevação dos custos da aquisição”*. Também por esse motivo, entendeu estar configurado o **fumus boni iuris**. O relator ratificou tais conclusões. Acrescentou que o referido pregão eletrônico havia sido homologado em 27/10/2011 e que provavelmente já teria sido constituída ata de registro de preços e celebrado contrato dela decorrente, pela própria UFABC. E mais: *“considerando ainda a perspectiva de que outros órgãos/entidades venham aderir àquela ata, reconheço também a presença do requisito do periculum in mora e a necessidade de urgência na ação desta Corte”*. Determinou à UFABC, então, em caráter cautelar, que se abstenha de *“celebrar novos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 90/2011, envolvendo os itens 1, 2 e 3 do termo de referência (“Workstation tipo 1”, “Workstation tipo 2” e “Desktop”)*, nos quais foram constatadas irregularidades que justificam o provimento acautelatório, bem assim de autorizar adesão à ata de registro de preços dele resultante, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria”. Autorizou, também, a oitiva da UFABC e das empresas vencedoras dos citados itens 1, 2 e 3 do termo de referência para que se pronunciassem a respeito dos indícios de irregularidades apontados na representação. O Plenário, em seguida, endossou a decisão do relator. **Comunicação ao Plenário, TC-032.116/2011-0, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que *“esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão n.º 1.500/2002-P, Acórdão n.º 1.299/2003-1.ªC, Acórdão n.º 1.889/2007-P, Acórdão n.º 835/2009-P, Acórdão n.º 6.803/2010-2.ªC e Acórdão n.º 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1.ªC)”*. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: *“Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 ...”*. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a *“exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”*, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou *“estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”*. Acrescentou, a propósito, que *“normativo federal (IN/MARE n.º 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”*. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobrepreço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que *“a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”*. Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que *“considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobrepreço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado, instaure a competente tomada de contas especial”*. Precedente mencionados: Acórdãos n.ºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. *Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.*

A diminuição significativa de custos incorridos por empresa contratada para execução de obras rodoviárias, como a severa redução da distância média de transporte do insumo cimento, impõe a repactuação do contrato, com o intuito de que se reestabeleça o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em face do que dispõe o comando contido no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93

Consórcio contratado para executar obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-230/MA, objeto do Contrato Dnit/TT nº 96/2010-0, interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 2954/2010-Plenário, em que decidiu o Tribunal: *“9.1. determinar ao Dnit que, após dar amplo direito de defesa às contratadas: (...) 9.1.3. verifique junto à usina localizada em Xambioá/TO a possibilidade de fornecimento de cimento para a obra, repactuando os respectivos contratos caso se confirme essa hipótese, em face da alteração de DMTs; 9.1.4. obtenha, junto às contratadas, a comprovação de origem do cimento adquirido para as etapas de serviço já prestadas, certificando-se de que não foi utilizado fornecedor mais próximo que o inicialmente previsto, caso em que caberá compensação [a ser efetuada em parcelas*

vincendas] ...”. Tal determinação decorreu da verificação de que certos preços unitários do Contrato Dnit/TT nº 96/2010-00 foram calculados com base na Distância Média de Transporte - DMT de 695 km (fábrica situada em Codó/MA). Contudo, durante a execução do contrato, o cimento passou a ser adquirido de outra fábrica, com DMT de apenas 254 km, situada em Xambioá/TO. Tal fato provocou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, ante a inércia da administração, demandou a atuação corretiva do Tribunal. O recorrente, em sua peça, alegou que a referida alteração não desequilibrou a avença. E, também, que as condições efetivas da proposta não podem jamais ser rompidas unilateralmente, visto que as bases econômico-financeiras do contrato devem ser mantidas durante a execução do contrato, em face do que prescreve o art. 37, XXI, da CF, c/c o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Acrescentou que a remuneração dos contratos administrativos deve se dar com base nos preços unitários pactuados, e não com base no custo efetivo de cada item. O relator, porém, ao refutar essa argumentação, esquadrinhou os dispositivos que se aplicam ao caso sob exame e asseverou: “*ao contrário do que sugere o recorrente em sua peça recursal, a revisão do Contrato Dnit/TT nº 96/2010-00 não seria decorrente da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (...), uma vez que não há falar aqui em alteração unilateral – nem qualitativa tampouco quantitativa no objeto pactuado –, mas tão somente corolário da simples e direta aplicação do conteúdo do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93*”. Em face do surgimento da nova fábrica em Xambioá/TO, “*a administração deveria, em homenagem ao princípio da economicidade, negociar com a contratada o fornecimento do cimento nessas novas condições*”. Anotou também que, “*Com a anuência do consórcio (assinatura do aditivo), estar-se-ia promovendo, consensualmente, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Dnit/TT nº 96/2010-00 ...*”. Reconheceu, porém, que “*Caso o consórcio não concordasse com a aquisição do cimento dessa nova fábrica, a administração teria que partir para outra solução economicamente mais vantajosa, a qual envolveria, muito provavelmente, a rescisão contratual por motivo de interesse público e a realização de nova licitação...*”. Acrescentou: não é admissível que a contratada se beneficie da majoração do lucro na avença, “*em consequência da significativa redução de custos com aquisição de cimento para a obra*”. Com base nesses elementos de convicção, o Plenário do Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o pedido de reexame interposto pelo consórcio contratado, mas negar provimento a esse recurso. **Acórdão n.º 3.289/2011-Plenário, TC-014.982/2010-2, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

A deflagração de procedimento licitatório para contratação de obras rodoviárias, no âmbito do Programa de Contratação, Restauração, e Manutenção por Resultados de Rodovia Federais Pavimentadas - 2ª etapa, pressupõe a existência de projeto básico realizado a partir de levantamentos que revelem as atuais condições do pavimento e em orçamento elaborado com base em preços de referência também atualizados

Auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit avaliou projetos, editais, atos e contratos concernentes ao Programa de Contratação, Restauração, e Manutenção por Resultados de Rodovia Federais Pavimentadas - 2ª etapa, que visa promover a melhoria de 60% da malha rodoviária brasileira, em valor estimado de R\$ 16 bilhões. Entre diversos achados, a Secretaria de Obras - 2 apontou deficiências nos projetos básicos examinados, quanto aos aspectos seguintes: a) condição dos pavimentos: o período de tempo compreendido entre os levantamentos dos defeitos em rodovias e o início das obras, estimado em aproximadamente dois anos, poderá ser danoso em razão da “*ausência de critérios objetivos para se estimar a evolução dos defeitos*”. Além disso, impede que sejam consideradas intervenções recentes em cada trecho de rodovia. A equipe de auditoria rejeitou a alegação de que os levantamentos deflectométricos realizados em campo não apresentariam variação significativa em período inferior a dois anos. Anotou, a respeito desses levantamentos, que “*as trincas no pavimento ... podem experimentar significativa evolução nesse intervalo de tempo (dois anos)*”, razão pela qual reputa necessário reavaliar, anteriormente à publicação dos editais de licitação, a ocorrência de eventual evolução das trincas e panelas nos pavimentos. b) orçamentos das obras: acrescentou a equipe de auditoria que, “*Em face de recentes correções de preços relevantes do SICRO 2, feitas a partir de setembro de 2010, ... a desatualização dos orçamentos realizados no âmbito do Programa CREMA 2ª poderá causar prejuízo ao erário da ordem de centenas de milhões de reais*”. O relator, em seu Voto, endossou a análise da unidade Técnica. O Plenário do Tribunal, por sua vez, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao Dnit que: “*9.1.7. se abstenha de licitar obras no âmbito do CREMA 2ª Etapa (contratos de restauração e manutenção) com base em projetos fundamentados em levantamentos de campo das condições estruturais do pavimento realizados há mais de dois anos ou que não tenham considerado as contribuições relativas às eventuais intervenções realizadas no pavimento após a conclusão dos levantamentos de campo efetuados originalmente para alicerçar o desenvolvimento dos*



projetos; 9.1.8. reavaliar, após inspeção em campo, antes da publicação dos editais de licitação, a ocorrência de eventual evolução das trincas (FC1, FC2, FC3 e panelas), de modo que tanto o projeto quanto o respectivo orçamento base reflitam de modo fidedigno as atuais condições funcionais do pavimento a ser restaurado;”. **Acórdão n.º 3.260/2011-Plenário, TC-008.979/2011-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 7.12.2011.**

A inclusão, em editais de licitações para obras de manutenção rodoviária, de cláusulas que impeçam a formalização de termos aditivos aos contratos para alteração quantitativa ou qualitativa das soluções de projeto viola o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e o contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

Também na citada auditoria realizada no Programa de Contratação, Restauração, e Manutenção por Resultados de Rodovia Federais Pavimentadas - 2ª etapa, a unidade técnica consignou que “o edital padrão do CREMA 2ª etapa, no Capítulo III - Indicações Particulares, faz referência a normativo do Ministério dos Transportes (Portaria nº 7/2008, complementada pela Portaria nº 207/2010 do mesmo órgão) que prevê a vedação de termo aditivo aos contratos”. Segundo o comando contido no § 5º do art. 2º da Portaria nº 207/2008 do Ministério dos Transportes, “§ 5º Os contratos para a execução dos serviços necessários à realização das obras de restauração/recuperação e conservação rodoviária serão sob o regime de empreitada global, vedada a realização de termo aditivo para alteração quantitativa ou qualitativa das soluções do projeto”. Ainda segundo o edital, ‘A empresa deverá apresentar declaração de que assume todos os riscos, inclusive os de projeto e aqueles resultantes da deterioração do pavimento, além de qualquer imprevisto que possa ocorrer durante o período contratado, excetuando-se a ocorrência de situação de emergência, conforme modelo constante do edital’. Considerou a unidade técnica que esses dispositivos do edital violam os comandos contidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como o do art. 37, inciso XXI, da Constituição. E, ao examinar as razões produzidas pelo DNIT a esse respeito, reputou-as incapazes de afastar a presunção de ilegalidade dos citados comandos regulamentares. Observou que “Os projetos para o programa, assim, basear-se-ão em soluções pré-catalogadas, de acordo com o estado da rodovia (...)”. Em face dessa previsão, “modificações típicas de projeto, como redução do consumo de CAP; a diminuição - ou aumento - das distâncias de transporte para obtenção dos insumos; ou alteração na forma de aquisições de brita e areia (comercial ou extraída); ou mudanças nas alterações nas quantidades dos agregados ou cimento das estabilizações granulométricas; e mesmo soluções de engenharia distintas das projetadas (para o mesmo estado do pavimento), todas elas com elevadíssimo impacto no preço final do empreendimento, não repercutiriam em revisão contratual”. Entretanto, segundo a unidade técnica, “o art. 65, inciso I da Lei nº 8.666/93, norma de hierarquia legal superior às Portarias nºs 7/2008 e 207/2010, prevê disposição específica contrária, seja em empreitadas por preço globais ou em empreitadas por preços unitários ...”. E mais: os acima mencionados comandos do edital, não preservam o equilíbrio entre os encargos contratados e a respectiva contrarremuneração pela Administração, em afronta ao que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O relator endossou as conclusões da unidade técnica. O Plenário, em seguida, ao acolher proposta do relator, determinou ao DNIT que “9.1.1. se abstenha de incluir nos editais das licitações para obras de manutenção rodoviária objeto do programa CREMA 2ª etapa, sob pena da nulidade do certame licitatório: a) cláusulas que impeçam a formalização de termos aditivos aos contratos para alteração quantitativa ou qualitativa das soluções de projeto; (...)”. **Acórdão n.º 3.260/2011-Plenário, TC-008.979/2011-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 7.12.2011.**

**Elaboração: Secretaria das
Sessões**

Contato: mjmonteiro@tcu.br